SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 144/2012

ANO

2012

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

No

124/2012

EMENTA

Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVINO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:			
K CONSTITUIÇÃO, JU	STIÇA E REDAÇÃO		
 □ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE □ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES ☒ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO □ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO 			
		Data: <u>1∋ / 12/ 12/</u>	Presidente
		Discussão:	
		X ÚNICA	DUAS
Processo de Votação:			
⋉ SIMBÓLICA	□ NOMINAL □ SECRETA		
Quorum de Aprovação			
Maioria SIMPLES	☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3		
Deliberação:			
1ª DISCUSSÃO: 13 /	12/12 APROVADO 10/12/12		
	REJEITADO//		
2ª DISCUSSÃO:/			
	REJEITADO//		
Ocorrências:			
	Urgência Especial: 13 / 12 / 12		
, la	Vista://		
	Adiamento de Discussão://		
	Adiamento de Votação://		
	Retirada://		
Outras ocorrências:			

Data: 14/12/12

Autógrafo Nº 136/2012

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO № 136/2012 PROJETO DE LEI № 124/2012

" Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

- **Art. 1º.** Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar na circunscrição territorial do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.
- Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos destinados ao transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano, extensão urbana e de interesse turístico do Município.
- **Art. 3º.** Pelas inobservâncias do disposto nos artigos anteriores, será imputada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM Unidade Fiscal do Município, por hectare de área queimada e de tráfego de veículos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será dobrado o valor da multa prevista.

- **Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, exercer a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei.
- **Art. 5º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário, objetivando a execução desta lei.
- **Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 2.599, de 29 de julho de 2009.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 14 de dezembro de 2012

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE

EDINHO BARBIERI 1º SECRETÁRIO



Mensagem nº 125/2012

Santa Fé do Sul, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

É com grande satisfação que encaminho à apreciação de Vossa Excelência e seus nobres pares o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar e o tráfego de veículos destinados ao seu transporte no perímetro urbano, extensão urbana e de interesse turístico no Município.

Atento ao desafio do planejamento a ser enfrentado pelos Municípios, dada a relevância e a complexidade do tema, visa a presente propositura instrumentalizar as atividades de regulação do setor sucroalcooleiro e sua efetiva fiscalização.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a análise e tramitação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Antonio Donizete Ballotti Presidente da Câmara Municipal Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI Nº

124/2012

Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º. Fica proibida a queima da palha da cana-de-açúcar na circunscrição territorial do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.
- Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos destinados ao transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano, extensão urbana e de interesse turístico do Município.
- Art. 3º. Pelas inobservâncias do disposto nos artigos anteriores, será imputada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, por hectare de área queimada e de tráfego de veículos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será dobrado o valor da multa prevista.

- Art. 4°. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, exercer a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei.
- Art. 5°. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário, objetivando a execução desta lei.
- Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 2.599, de 29 de julho de 2009.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Paulo APROVADO em Sessão de

1 3 DEZ 2012

Antonio Carlos Favaleça Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL Estado de São Paulo

PROT. 162. 3417

PROTOCOL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL-SP

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br SANTA FE DO SUL



LEI Nº 2.599, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Estabelece limites para o cultivo de cana de açúcar no município e dá outras providências.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º. O cultivo de cana de açúcar destinada à usina sucroalcooleira, fica limitado ao máximo de 10% (dez por cento) da área agricultável em cada propriedade rural, por safra.
- Art. 2°. Os interessados no cultivo de cana de açúcar em áreas localizadas no território do município, com a destinação de que trata o artigo 1°, deverão apresentar à Secretaria Municípal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, projeto detalhado, acompanhado de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, elaborado por profissional habilitado.
- Art. 3°. Pela inobservância do disposto no "caput" do artigo 1°, será aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM Unidade Fiscal do Município, por hectare de área plantada que exceder o limite estabelecido por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidencia, será dobrado o valor da multa prevista no parágrafo anterior.

- Art. 4°. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, exercer a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei.
- Art. 5°. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário, objetivando a execução desta lei.
- Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de julho de 2009.

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito

Registrada/em livro/proprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Secretário de Administração



SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 124/2012**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-deaçúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

IUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro, 13 de dezembro de 2012

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZA Presidente da Comissão

Trestuence da comissas

Vereador ALCIA GILBERTO ZAINA

Relator

Vereador ANICETO FACIONE

Membro

a: urgência

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 144/2012

PROJETO DE LEI Nº. 124/2012.

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI

Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relato

ANICETO FACIONE

Membro

a: justiça

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 144/2012

PROJETO DE LEI №. 124/2012.

Ementa: "Dispõe sobre a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar na Estância Turística de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

a) vereador EDSON MARCOS BARBIERI Presidente da Comissão

a) vereador ALCAR GILBERTO ZAINA

Relator

a) vereador ELIO MILER Membro

a: atacomis